



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 06911/06

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gado Bravo

Objeto: Inspeção Especial decorrente de representação formulada pela Procuradoria Regional do Trabalho 13ª Região acerca de irregularidades nas contratações por excepcional interesse do pessoal da saúde

Responsável: Austerliano Evaldo Araújo (Prefeito)

Relator: Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL DECORRENTE DE REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA PRT 13ª REGIÃO ACERCA DE IRREGULARIDADES NAS CONTRATAÇÕES POR EXCEPCIONAL INTERESSE DO PESSOAL DA SAÚDE - PERPETUIDADE DE CONTRATOS DA ESPÉCIE, EM DETRIMENTO DA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, DESCUMPRINDO O QUE DETERMINA O ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, JÁ QUE SE TRATA DE ATRIBUIÇÕES TÍPICAS DE CARGOS EFETIVOS – JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTRATAÇÕES POR EXCEPCIONAL INTERESSE – APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÃO À AUDITORIA - DETERMINAÇÃO DE ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DA DECISÃO À PRT 13ª REGIÃO – RECOMENDAÇÃO AO ATUAL PREFEITO.

ACÓRDÃO AC2 TC 3846/2014

RELATÓRIO

Tratam os autos de inspeção especial instaurada a partir de representação formulada pela Procuradoria Regional do Trabalho 13ª Região, decorrente de denúncia apresentada naquele órgão pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba – SINDODONTO e pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde da Paraíba – SINDSAÚDE, acerca de possíveis contratações irregulares de profissionais da área de saúde realizadas pela Prefeitura de Gado Bravo, através do Prefeito Austerliano Evaldo Araújo, com burla ao que dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal de 1988.

A Auditoria, no relatório de fls. 26/28, emitido em 26/07/2011, destacou, com base na folha de pagamento de maio do mesmo exercício, a contratação por excepcional interesse de catorze profissionais da área de saúde (Tabela 1, a seguir), cujas atribuições são de cargos de natureza efetiva, evidenciando burla ao concurso público (art. 37, inciso II, da Constituição Federal).

Tabela 1

NOME DO SERVIDOR	ADMISSÃO	CARGO
1. Maria da Conceição Pereira da Silva	01/08/2009	Assistente Social
2. Audimere Monteiro Pereira	01/08/2010	Auxiliar de Enfermagem
3. José Flávio da Silva	01/01/2009	Auxiliar de Enfermagem
4. Mailson Alagoneis Barbosa de Brito	01/11/2010	Auxiliar de Enfermagem
5. Emanuel Assis Gadelha	01/05/2010	Farmacêutico
6. Cinthia Potter de Carvalho	01/01/2011	Fonoaudiólogo
7. Carlos Antônio Santos Leite	14/12/2010	Médico
8. Diogo Araújo de Freitas	01/04/2011	Médico
9. Ednaldo Vieira Filho	01/01/2011	Médico



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 06911/06

10. Eliza Maria Souza Ramalho	01/10/2010	Médico
11. Francimar Maria José Ramos Victor	01/01/2009	Médico
12. José Barbosa Guerra	01/07/2010	Médico
13. Marcos Sérgio de Andrade Grilo	01/07/2010	Médico
14. Maria José Laurindo	15/03/2011	Psicólogo

Regularmente citado, o gestor apresentou defesa por meio do Documento TC 18216/11, fls. 33/99.

Ao analisar a peça de defesa, a Auditoria manteve seu posicionamento, consoante relatório de fls. 103/104, destacando que a Prefeitura não somente manteve a contratação anterior, como ampliou o contingente de profissionais em três, perfazendo dezessete (Tabela 2, a seguir). Retorquiu os argumentos do defendente de que sobraram ou não foram oferecidas vagas para a área da saúde no último concurso público realizado em 2010, informando que o intervalo de tempo entre a realização do referido certame e a competência dos dados no SAGRES (outubro de 2012) foi suficiente para a realização de novo concurso.

Tabela 2

QUANTIDADE	FUNÇÃO
01	Assistente Social
04	Auxiliar de Enfermagem
01	Bioquímico
01	Enfermeiro
01	Farmacêutico
01	Fonoaudiólogo
01	Médico Veterinário
06	Médico
01	Psicólogo

O processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao TCE/PB, que emitiu o Parecer nº 521/14, fls. 106/111, da lavra da d. Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão, pugnando, após comentários e citações, pela:

- Irregularidade das contratações ora examinadas;
- Aplicação de multa, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB;
- Ciência ao atual Gestor Municipal acerca do restabelecimento da legalidade, comprovando-se o afastamento dos prestadores de serviços irregularmente contratados, a ser acompanhado em sede de prestação de contas do exercício em comento;
- Recomendação à Administração Municipal no sentido de evitar a contratação por excepcional interesse público fora das hipóteses admitidas.

É o relatório, informando que o responsável foi intimado para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Cumprido informar que as contratações em exame abrangem os exercícios de 2009 a 2011 e, certamente, foram celebradas à luz da Lei Municipal nº 167/2009, declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 999.2010.000508-4/001, publicada DJPB de 12/01/2012, conforme documento de fl. 113.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 06911/06

Por outro lado, cabe destacar que foi anexada aos presentes autos, na ocasião da defesa, a Lei nº 190/2011, de 25/03/2011, fls. 78/79, que dá nova redação à Lei declarada inconstitucional. Boa parte dos contratos em exame foi renovada em 2011 com lastro na nova Lei.

Feitas essas observações, o Relator propõe à Segunda Câmara que:

1. Considere irregulares as contratações por excepcional interesse público em exame, por ferirem o art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal, visto que tais funções são típicas de cargos efetivos;
2. Aplique a multa de R\$ 2.805,10 ao Prefeito, em razão das contratações irregulares anotadas pela Auditoria;
3. Determine à Auditoria que, ao analisar a prestação de contas do Município de Gado Bravo, exercício de 2014, verifique a perpetuidade ou não dos contratos por excepcional interesse nestes autos abordados, em detrimento da realização de concurso público, descumprindo o que determina o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, já que se trata de atribuições típicas de cargos efetivos;
4. Comunique ao atual Prefeito que as irregularidades remanescentes, se ainda subsistirem, serão verificadas quando da análise de suas contas, relativas a 2014;
5. Determine o encaminhamento de cópia desta decisão à Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região, para conhecimento; e
6. Recomende ao atual Prefeito (1) proceder, com brevidade, ao desligamento do serviço público municipal dos profissionais contratados para atendimento de excepcional interesse público fora das hipóteses legais e (2) prover os cargos públicos municipais, através da prévia realização de concurso público, conforme determina o art. 37, II, da Constituição Federal.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, que trata de inspeção especial instaurada a partir de representação formulada pela Procuradoria Regional do Trabalho 13ª Região, decorrente de denúncia apresentada naquele órgão pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba – SINDODONTO e pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde da Paraíba – SINDSAÚDE, acerca de possíveis contratações irregulares de profissionais da área de saúde realizada pela Prefeitura Municipal de Gado Bravo, com burla ao que dispõe o art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em:

- I. JULGAR IRREGULARES as contratações por excepcional interesse público dos profissionais da área de saúde, a saber: Maria da Conceição Pereira da Silva (Assistente Social), Audimere Monteiro Pereira, José Flávio da Silva e Mailson Alagoneis Barbosa de Brito (Auxiliares de Enfermagem), Emanuel Assis Gadelha (Farmacêutico), Cinthia Potter de Carvalho, Carlos Antônio Santos Leite, Diogo Araújo de Freitas, Ednaldo Vieira Filho, Eliza Maria Souza Ramalho, Francimar Maria José Ramos Victor, José Barbosa Guerra e Marcos Sérgio de Andrade Grilo (Médicos) e Maria José Laurindo (Psicóloga);
- II. APLICAR A MULTA DE R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Prefeito de Gado Bravo, Sr. Austerliano Evaldo Araújo, em razão das contratações irregulares anotadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 06911/06

TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

- III. DETERMINAR à Auditoria que, ao analisar a prestação de contas do Município de Gado Bravo, exercício de 2014, verifique a perpetuidade ou não dos contratos por excepcional interesse nestes autos abordados, em detrimento da realização de concurso público, descumprindo o que determina o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, já que se trata de atribuições típicas de cargos efetivos;
- IV. COMUNICAR ao atual Prefeito que as irregularidades remanescentes, se ainda subsistirem, serão verificadas quando da análise de suas contas, relativas a 2014;
- V. DETERMINAR o encaminhamento de cópia desta decisão à Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região, para conhecimento; e
- VI. RECOMENDAR ao atual Prefeito (1) proceder, com brevidade, ao desligamento do serviço público municipal dos profissionais contratados para atendimento de excepcional interesse público fora das hipóteses legais e (2) prover os cargos públicos municipais, através da prévia realização de concurso público, conforme determina o art. 37, II, da Constituição Federal.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 19 de agosto de 2014.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB